



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS



REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO NÚCLEO PESCA DO PORTO DA HORTA

Manuel Humberto Lopes São João, Secretário Regional do Mar e das Pescas, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014 e no Protocolo para Administração e Gestão dos Núcleos de Pesca dos Portos das Classes A, B e C da RAA, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Núcleo de Pesca do Porto da Horta, determina:

1. A publicação de um conjunto de deliberações, orientações e informações, que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante;

2. Nos termos do disposto na Cláusula Oitava do Protocolo para Administração e Gestão dos Núcleos de Pesca dos Portos das Classes A, B e C da RAA, o presente regulamento não obsta ao cumprimento de todas as medidas decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias, do Decreto-Lei 226/2006 de 15 de novembro, no âmbito do Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), da Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa ao reforço da segurança nos portos, do Plano de Proteção do Porto (PPP da Horta) e do Plano de Proteção da Instalação Portuária (PPIP).

3. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo n.º 31/2012/A, de 6 de Julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

4. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Horta, 30 de março 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas



Manuel Humberto Lopes São João

Manuel Humberto Lopes São João



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

ANEXO

1. Disposições Gerais

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Núcleo de Pesca do Porto da Horta, melhor identificado no ponto 7 do presente Regulamento, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Núcleo de Pesca está devidamente delimitado com sinalização a indicar o início do mesmo, sendo o acesso condicionado entre as 04:00h e as 16:00h;

c. O Núcleo de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores;

d. Toda e qualquer embarcação de pesca, com pescado a bordo, ao entrar no Núcleo de Pescas, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;

e. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado, exceto quando devidamente autorizada pela Lotaçor, SA.;

f. É proibida qualquer atividade das embarcações de pesca e respetivos proprietários/armadores fora da zona delimitada do Núcleo de Pesca, devidamente assinalada para o efeito;

g. A utilização do Núcleo de Pescas por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Núcleo de Pescas, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

h. O acesso de viaturas, unicamente para a área envolvente ao edifício da LOTAÇOR, S.A, está condicionado aos utentes devidamente autorizados a utilizar os serviços daquela empresa, designadamente, quando aplicável, a quem tenha sido atribuído o respetivo identificador para a abertura de barreiras de entrada e saída no horário compreendido entre as 04:00h e as 16:00h;

i. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

j. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

k. É proibido despejar ou abandonar lixo no Núcleo de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

I. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Núcleo de Pesca destinam-se em exclusivo às embarcações de pesca e respetivos proprietários/armadores;

m. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

n. No Núcleo de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

o. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

2. Cais de desembarque de pescado

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer na zona identificada para o efeito, exceto se devidamente autorizado pela Direção Regional das Pescas;

b. Finalizada a operação de descarga o proprietário/armador não poderá permanecer aí estacionado;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado.

3. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Núcleo de Pesca possui três zonas de acostagem destinadas ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Núcleo de Pesca:

i. Cais Norte;

ii. Cais Leste;

iii. Cais Sul.

b. É prevista uma zona exclusiva da atracação para as embarcações de Pilotos da Autoridade Portuária, onde é proibida a atracação de embarcações de pesca,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

correspondente à zona localizada em frente ao edifício de exploração do porto, conforme assinalado na planta infra.

c. O acesso às zonas Cais Norte e Cais Leste pressupõe o cumprimento das regras em vigor para o acesso e permanência em zonas controladas, da responsabilidade da Autoridade Portuária.

d. Na zona do cais Leste deverá ser dada prioridade na sua utilização às operações comerciais que possam estar a decorrer e coordenadas pela Autoridade Portuária.

e. Na área destinada ao estacionamento de embarcações de pesca é permitido o embarque e desembarque de artes, aprestos e viveres necessários à faina e descarga do pescado, apenas durante o tempo necessário às referidas operações.

f. Na área destinada ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e viveres necessários à faina e descarga do pescado;

g. Os proprietários/armadores das embarcações são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos, viveres e pescado;

h. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Núcleo de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

i. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

j. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Núcleo de Pescas;

k. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

l. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

m. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS



4. Estacionamento de embarcações em seco

a. O Terraplano é a área destinada ao estacionamento em seco das embarcações de pesca;

b. A área do Terraplano destina-se prioritariamente ao estacionamento em seco das embarcações de pesca com atividade regular no Núcleo de Pescas e está devidamente sinalizada;

c. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Núcleo de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse porto que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

d. É proibido o estacionamento de embarcações na área de operacionalidade da grua, encontrando-se esta devidamente sinalizada;

e. A utilização destes espaços, por embarcações de pesca que não exerçam a sua atividade regular no Núcleo de Pescas, por operadores Marítimo-Turísticos ou por embarcações de recreio, carece de autorização prévia da Direção Regional das Pescas.

5. Estacionamento de viaturas

a. No período de venda de pescado, as viaturas pertencentes a entidades ou a pessoas singulares cuja atividade é a comercialização de pescado e que estão devidamente inscritos como tal nos serviços da LOTAÇOR, S.A., têm prioridade no estacionamento na área destinada aos veículos motorizados.

6. Equipamentos de apoio

a. No Núcleo de Pescas possui o seguinte equipamento:

i. Uma grua de 10T;

b. As áreas de operação dos equipamentos de apoio do Núcleo de Pescas estão devidamente marcadas.

c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada, em redor de cada equipamento.

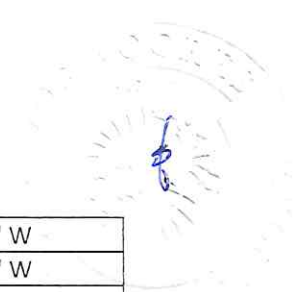
7. Planta e Georreferenciação

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A	38° 31' 44,066" N	28° 37' 23,866" W



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS



Ponto B	38° 31' 43,396" N	28° 37' 20,368" W
Ponto C	38° 31' 39,316" N	28° 37' 21,532" W
Ponto D	38° 31' 40,725" N	28° 37' 31,973" W
Ponto E	28° 37' 31,920" W	28° 37' 31,920" W
Casas de Aprestos (centróide) – Edifício 1	38° 31' 43,477" N	28° 37' 22,371" W
Casas de Aprestos (centróide) Edifício 2	38° 31' 39,743" N	28° 37' 29,641" W
Casas de Aprestos (centróide) Edifício 3	38° 31' 39,708" N	28° 37' 30,283" W
Casas de Aprestos (centróide) Edifício 4	38° 31' 39,933" N	28° 37' 30,767" W
Grua	38° 31' 42,168" N	28° 37' 21,496" W
Lota	38° 31' 39,426" N	28° 37' 27,743" W
Número de casas de aprestos	69	

Núcleo de Pescas do Porto da Horta, Ilha do Faial



Núcleo de Pescas do Porto da Horta, ilha do Faial

- 1 – Cais de desembarque de pescado
- 2 – Estacionamento de embarcações em molhado
- 3 – Estacionamento de embarcações em seco
- 4 – Estacionamento de viaturas
- 5 – Equipamentos de apoio
- Cais Norte 38.528489N/28.623347W
38.528318N/28.622466W
- Cais Leste 38.528318N/28.622466W
38.527650N/28.622693W
- Cais Sul 38.527721N/28.623278W
38.528008N/28.625492W
- Pilotos 38.527721N/28.623278W
38.527650N/28.622693W